



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.017223/94-41
Recurso nº : 12.751
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : NELLY DOS SANTOS WERNECK DE CASTRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.748

IRPF - RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - A autoridade administrativa não poderá deferir o pedido de sua retificação na declaração de rendimentos por iniciativa do declarante quando incomprovado o erro nela contido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLY DOS SANTOS WERNECK DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros. FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017223/94-41

Acórdão nº. : 102-42.748

Recurso nº. : 12.751

Recorrente : NELLY DOS SANTOS WERNECK DE CASTRO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre retificação da declaração de rendimentos do ano-base 1991, exercício 1992, objetivando a correção dos valores de ações em UFIR, tomando como parâmetro do valor de mercado, o valor patrimonial das ações de empresas da qual o contribuinte é acionista.

Indeferido o pedido de retificação pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro- Centro-Sul, contrapôs-se o contribuinte à fl.19.

Encaminhados os autos à DRJ do Rio de Janeiro, pronunciou-se a autoridade monocrática julgadora, fl. 67, pela improcedência do pedido, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

*"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS
incabível o atendimento do pleito tendo em vista já ter ocorrido o fato gerador."*

Inconformada com o teor da decisão, interpôs a contribuinte às fls.37, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando estar provado que o valor patrimonial das ações é o constante do pedido de retificação e que o fundamento de que o prazo está exaurido não é procedente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 42, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017223/94-41
Acórdão nº. : 102-42.748

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

A questão trazida aos presentes autos, trata da retificação da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1991, exercício 1992, para que se utilize como parâmetro do valor de mercado das participações societárias não cotadas em bolsa, o valor patrimonial de cada ação.

A decisão da autoridade monocrática julgadora teve por base a extemporaneidade do pedido de retificação, conforme o Boletim Central n.117 de 11/08/92 que prorrogou para 17/08/92 a data limite, do artigo 3º da Portaria 327 de 22/04/92, para a retificação do valor dos bens em UFIR.

A apreciação do presente pedido pressupõe a comprovação material do erro na declaração apresentada pelo recorrente, conforme dispõe o art. 597 do RIR/80, a seguir transcrito:

“Art.597 - a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.” (grifos nossos)

Informa a autoridade monocrática julgadora que “a *comprovação* poderá ser efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017223/94-41
Acórdão nº. : 102-42.748

publicações em geral que divulgaram o valor de mercado dos bens objeto de retificação"

Proferindo análise da cópia da declaração do exercício de 1994, destaca a autoridade monocrática julgadora à fl. 70 que "*as participações societárias em discussão, foram alienadas, em dezembro de 1993 (conforme a seguir descrito), em data anterior, portanto à solicitação de retificação do valor das respectivas participações societárias, em UFIR, a qual se deu em janeiro de 1994, caracterizando desta forma, a ocorrência do fato gerador de ganho de capital, antes do pedido de retificação da declaração de bens.*"

Isto posto, face a carência de documentação comprobatória de erro contido na declaração de rendimentos, considerando-se a extemporaneidade do pedido, como tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO